



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 235/2020 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO: Filadelfo Lino Ramos.
CPF n. 139.417.552-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM.
CPF n. 577.628.052-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual– 23 a 27 de março de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Filadelfo Lino Ramos**, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 472440, classe A, referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

¹ Portaria n. 53/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.03.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2413 de 11.03.2019 (ID=854123).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (ID=859720), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
6. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 64 anos de idade; 35 anos e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=854124) e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=859719).
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor Filadelfo Lino Ramos, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=854126).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, ouvido o Ministério Público de Contas, e não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

I – Considerar legal a Portaria n. 53/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2413 de 11.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Filadelfo Lino Ramos**, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência XII, cadastro n. 472440, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 a 27 de março de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator